

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.807/2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, que trata do uso de imagens de crianças por ferramentas de inteligência artificial.

Em sua justificção, o autor narra que a legislaço atual, embora robusta em vários aspectos relacionados a dados pessoais, não contempla especificamente a utilizaço de imagens de crianças para uso de ferramentas de inteligência artificial, uma lacuna que o projeto visa preencher.

Para isso, a proposta veda o uso de imagens de crianças, em meio físico ou digital, para treinar sistemas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

A iniciativa define sanço es e penalidades em caso de violaço dessa regra, que variam desde advertência e multa até a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovaço para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Previdêcia, Assistêcia Social, Infância, Adolescêcia e Família e, por fim, pela Comissão de Constituiço e Justiça e



de Cidadania para análise de mérito e avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposta legislativa tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que é dever de todos manter as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência — inclusive no ambiente digital, ao qual estão cada vez mais expostos desde cedo.

Nas redes sociais e jogos online, dados pessoais são frequentemente compartilhados de forma inofensiva. Entretanto, essas informações muitas vezes são utilizadas por plataformas para finalidades diversas, como o treinamento de sistemas de inteligência artificial (IA), normalmente criados para atender aos interesses das empresas donas dos aplicativos.

Embora a legislação vigente determine que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve sempre respeitar o seu melhor interesse, ainda há lacunas quanto ao uso desses dados por sistemas de inteligência artificial.

Nesse sentido, consideramos notável a preocupação do projeto em análise, que dispõe sobre a proteção da imagem das crianças, proibindo a sua utilização para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais. Todavia, consideramos que são necessárias algumas alterações para que a proposta possa ser mais bem aproveitada. Por isso, propomos um substitutivo ao projeto.

O primeiro conjunto de alterações necessárias é relacionado ao fato de que o projeto em questão trata apenas do uso de imagens de crianças para alimentar ferramentas de inteligência artificial e estabelece que a sua



utilização somente poderá ser feita se houver o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Nesse aspecto, o uso da expressão “fotos de crianças” no PL é genérico e pode não ter o efeito esperado. Isso pode se referir a fotos de crianças identificadas ou a fotos de crianças não identificáveis, sem mostrar o rosto e marcas únicas. Portanto, entendemos que a preocupação deve recair sobre algo mais abrangente – o uso de dados pessoais de crianças e de adolescentes, ou seja, qualquer tipo de dado que se refira a uma criança ou a um adolescente identificável: fotos, vídeos, áudios, dados textuais, entre outros.

Em relação ao tratamento apenas com o consentimento expresso dos pais ou representantes legais, as consequências disso são potencialmente mais danosas do que benéficas. Essa discussão já ocorreu durante a interpretação do art. 14, § 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que diz que “*o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal*”.

A intenção da LGPD é que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado sempre em seu melhor interesse, o que está alinhado com o art. 227 da Constituição, que assegura, com absoluta prioridade, o dever de cuidado à criança e ao adolescente por todos. Assim, há situações em que, mesmo sem o consentimento, o melhor interesse da criança prevalece, como o tratamento de dados feito para o cumprimento de obrigações legais, para a segurança do titular ou para a garantia da prevenção à fraude contra o titular.

Nesse ínterim, apesar da literalidade do art. 14, § 1º da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) entendeu¹ que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pode ser realizado usando qualquer hipótese legal de tratamento prevista na LGPD, e não apenas com base no consentimento. Entretanto, quando o consentimento para tratamento de dados de crianças for necessário, ele deverá ser fornecido por um dos pais ou pelo responsável legal.

¹ Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023.



A fim de resolver a interpretação restritiva da LGPD em relação ao consentimento, o substitutivo também reescreve o art. 14, § 1º para compatibilizá-lo com a melhor interpretação da lei. Por fim, a proposta explicita que essas alterações também se aplicam ao uso de dados de crianças e de adolescentes na criação ou no aperfeiçoamento de sistemas de inteligência artificial.

Quanto às sanções, por tratar-se de alteração na LGPD, as infrações estarão sujeitas às penalidades já previstas na lei, como advertências, multas e proibição de atividades. Assim, o substitutivo suprime as sanções administrativas propostas no projeto original, mas mantém a sugestão de criação de um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ajustes na redação.

Nesse último aspecto penal, entendemos não caber a esta Comissão se posicionar sobre o assunto. Por isso, sugerimos apenas ajuste da descrição da tipificação para adequá-la ao texto do substitutivo.

Estamos confiantes de que, com essas alterações, contribuimos para o aprimoramento da proposta original e para o fortalecimento das garantias dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à segurança e ao uso responsável de seus dados pessoais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.807/2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º Os artigos 5º e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XX – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas recebidas, como gerar saídas – como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais, podendo atuar com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Caso o tratamento de dados pessoais de crianças seja fundamentado usando a hipótese legal de consentimento, este deverá ser fornecido, na forma do inciso I do art. 11, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.



.....

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dado pessoal de criança e de adolescente tratado por sistema de inteligência artificial ou utilizado para criação ou aperfeiçoamento desses.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Coletar, utilizar, acessar, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, transferir ou difundir dados pessoais de crianças utilizando a hipótese de tratamento de consentimento sem que o mesmo seja dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando esta for a base legal aplicável, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

II - consentimento: manifestação de vontade livre, informada e inequívoca dos pais ou representantes legais, mediante termo específico.

Art. 3º É vedada a utilização de fotos de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - multa administrativa, nos termos do Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

II - responsabilidade penal, nos termos do art. 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As empresas, organizações e pessoas físicas que se utilizarem de fotos de crianças para alimentar ferramentas de inteligência



artificial deverão comprovar a obtenção do consentimento dos pais ou representantes legais, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

II - multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos por infração, a ser destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - suspensão parcial ou total do funcionamento da atividade de tratamento dos dados infratores.

IV - proibição de tratamento de quaisquer dados de crianças pela empresa ou organização infratora pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Utilizar imagens de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução tecnológica trouxe benefícios significativos para a sociedade, mas também novos desafios e riscos, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção dos dados pessoais. Entre os grupos mais vulneráveis a esses riscos estão as crianças e os adolescentes, cujas imagens e informações podem ser facilmente capturadas e utilizadas indevidamente. A legislação atual, embora robusta em vários aspectos, não contempla de maneira específica a utilização de imagens de crianças para fins de inteligência artificial (IA), uma lacuna que este projeto de lei visa preencher.



A utilização de imagens de crianças para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais é uma prática que pode violar a privacidade e a dignidade dos menores. Tais imagens podem ser utilizadas para criar perfis detalhados, identificar padrões de comportamento e até mesmo manipular o desenvolvimento psicológico das crianças, sem qualquer forma de controle ou supervisão por parte dos responsáveis legais.

O consentimento informado é um princípio fundamental no uso de dados pessoais. No caso das crianças, este consentimento deve ser obtido de seus pais ou representantes legais, assegurando que estes estejam plenamente cientes dos riscos e finalidades da utilização das imagens. A ausência de consentimento pode resultar em exposições indevidas e invasões de privacidade, além de potenciais danos futuros decorrentes do uso dessas informações.

A inserção do Art. 244-D no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma medida necessária e urgente para garantir a proteção adequada dos menores em um cenário tecnológico em constante evolução. A nova redação proposta assegura que as imagens de crianças e adolescentes não sejam utilizadas de forma indiscriminada e sem o devido consentimento, preservando assim sua privacidade, dignidade e direitos fundamentais.

Dessa forma, solicita-se a aprovação desta proposta de alteração legislativa, a fim de fortalecer o arcabouço jurídico de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, adaptando-o às demandas contemporâneas e aos desafios impostos pela inteligência artificial.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-8687

